



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI N. 323

DE 25 DE agosto

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 26/08/2015 1º Secretário
--

Estabelece a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada, placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo exposição dos motivos da sua interrupção.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Além da exposição de motivos, deverá conter na referida placa o telefone do departamento responsável pela obra no órgão público, bem como o sítio na internet do portal da transparência do órgão, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção de forma mais detalhada.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação citado no artigo anterior, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado e esclarecedor justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo Único. Deverá o órgão público responsável disponibilizar em seu portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um "outdoor" convencional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Art. 4º A instalação da referida placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



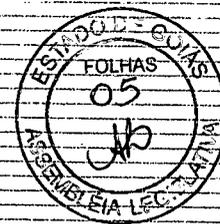
JUSTIFICATIVA

A proposição institui a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada, placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

O projeto de lei estabelece, ainda, que deve conter na placa o telefone do departamento responsável pela obra no órgão público, bem como o sítio na internet do portal da transparência do órgão, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção de forma mais detalhada.

A proposição em comento tem a finalidade de esclarecer a todo cidadão os motivos pelos quais quaisquer obras públicas estaduais tenham paralisado, entendendo por paralização um período superior a 90 (noventa) dias.

São essas, portanto, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015002870

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : AL - 323
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. HENRIQUE ARANTES;
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE COLOCAR EM OBRA PÚBLICA ESTADUAL PARALISADA, PLACA CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE INTERRUÇÃO.



2015002870



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI N. 323

DE 25 DE agosto



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Estabelece a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada, placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo exposição dos motivos da sua interrupção.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Além da exposição de motivos, deverá conter na referida placa o telefone do departamento responsável pela obra no órgão público, bem como o sítio na internet do portal da transparência do órgão, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção de forma mais detalhada.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de paralisação citado no artigo anterior, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado e esclarecedor justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo Único. Deverá o órgão público responsável disponibilizar em seu portal da transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um "outdoor" convencional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
enrique



Art. 4º A instalação da referida placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL PTB-GO
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
enrique



JUSTIFICATIVA

A proposição institui a obrigatoriedade de se colocar em obra pública estadual paralisada, placa contendo a exposição dos motivos da interrupção.

O projeto de lei estabelece, ainda, que deve conter na placa o telefone do departamento responsável pela obra no órgão público, bem como o sítio na internet do portal da transparência do órgão, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção de forma mais detalhada.

A proposição em comento tem a finalidade de esclarecer a todo cidadão os motivos pelos quais quaisquer obras públicas estaduais tenham paralisado, entendendo por paralização um período superior a 90 (noventa) dias.

São essas, portanto, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei.